



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

GABINETE PARLAMENTAR DO VEREADOR RARISON SANTIAGO - PRB

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2019.

INSTITUI a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas para atos de liberdade de atividade econômica e a análise de impacto regulatório e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA.

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu nos termos do Art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, **SANCIONO** a seguinte lei.

Art. 1.º Fica instituída a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre atuação do Estado como agente normativo e regulador, fica assim no disposto do Art. 170 caput, inciso IV e caput da Constituição Federal.

Art. 2.º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei.

- I - a liberdade no exercício de atividades econômicas;
- II - a presunção de boa fé do particular;
- III - a intervenção subsidiária mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

Art. 3.º Para os fins dos dispostos nesta Lei consideram-se atos públicos de liberação de atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos com qualquer denominação, inclusive no âmbito ambiental, sanitário e de edificação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, bem como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o Funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificações e outros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

GABINETE PARLAMENTAR DO VEREADOR RARISON SANTIAGO - PRB

Art. 4.º São direitos de toda pessoa, física ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e crescimento econômico do Estado, observado o disposto no parágrafo único do Art. 170 da Constituição Federal:

§ 1.º Desenvolver, para sustento próprio ou de sua família, atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica.

§ 2.º Produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, observadas:

I - as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego;

II - as restrições advindas de obrigações do direito privado, incluídas as situações de domínio de um determinado bem ou de partes de um bem mais de uma pessoa simultaneamente;

III - as normas referentes ao direito de vizinhança; IV - a legislação trabalhista.

§ 3.º Não ter restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda no mercado não regulado.

§ 4.º Receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento.

§ 5.º Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação da legislação cabível serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário.

§ 6.º Desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infra legais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos.



CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTANA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

GABINETE PARLAMENTAR DO VEREADOR RARISON SANTIAGO - PRB

§ 7.º Implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a legislação vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual.

§ 8.º Ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvada as hipóteses expressamente vedadas na Lei.

§ 9.º Arquivar qualquer documento, digital ou digitalizado com uso da certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), para a garantia da preservação de integridade, da autenticidade e da confiabilidade, sejam esses documentos de pessoa física ou jurídica, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato jurídico nos termos do Código Civil.

I - Para fins do disposto no §1.º do *caput*, consideram-se como de baixo risco todas as atividades econômicas que não sejam expressamente definidas como alto risco em Lei ou decreto municipal;

II - A fiscalização do exercício do direito de que trata o §1.º do *caput* será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente, cabendo à administração pública o ônus de demonstrar, de forma expressa e excepcional, a imperiosidade da eventual restrição; III - para fins do disposto no §7.º do *caput*, entende-se como restrito o grupo de integrantes não superior aos limites necessários para a prática da modalidade de implementação, teste ou oferta;

IV - O disposto no §8.º do *caput* não se aplica quando:

a) Versar sobre questões tributárias de qualquer espécie;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

GABINETE PARLAMENTAR DO VEREADOR RARISON SANTIAGO - PRB

- b) Versar sobre situações, prévia e motivadamente, consideradas pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública responsável pelo ato de liberação da atividade econômica como de justificável risco;
- c) A decisão importar em compromisso financeiro da Administração Pública; e
- d) Houver objeção expressa Lei.

V - A aprovação tácita prevista no §8.º do *caput*, não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais;

- os prazos a que se refere o §8.º do *caput* serão definidos individualmente pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública solicitado no momento do pedido, observados os parâmetros uniformes do próprio órgão ou da entidade, não ultrapassando os prazos de trinta dias para atos relacionados à atividade de baixo risco e de noventa dias para atos relacionados à atividade de alto risco;

VI - É vedado exercer o direito de que trata o §7.º do *caput* quando a atividade envolver o manuseio de tecnologia e substâncias de uso restrito.

Art. 5.º Serão consideradas atividades econômicas de baixo risco aquelas regulamentadas por decreto.

Art. 6.º É dever da Administração Pública Municipal, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento à previsão explícita em Lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

- I - Criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;
- II - Redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores, nacionais ou estrangeiros, no mercado;
- III - Criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessíveis aos demais segmentos;
- IV - Exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado; V - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;



CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTANA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

GABINETE PARLAMENTAR DO VEREADOR RARISON SANTIAGO - PRB

- VI - Aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;
- VII - Criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;
- VIII - Introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas; e
- IX - Restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em Lei.

Art. 7.º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

I - Regulamento disporá sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório sobre os quesitos mínimos a serem objetos de exame, e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.

II – A análise de impacto regulatório que trata o Caput deverá ser disponibilizada em sítio eletrônico e oficial do respectivo órgão, em local de fácil acesso, disponibilizados as fontes de dados usados para análise, preferencialmente em planilha de dados, sem prejuízo na divulgação em outros locais ou formato de dados.

Art.8.º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador José Fabio dos Santos, sede do Poder Legislativo Municipal, Gabinete Parlamentar do **Vereador Rarison Santiago – PRB**, 20 de Dezembro de 2019.

Ver. Rarison Santiago
PRB



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

GABINETE PARLAMENTAR DO VEREADOR RARISON SANTIAGO - PRB

JUSTIFICATIVA

Em alinhamento com as políticas econômicas da União e em defesa da livre iniciativa, o presente Projeto de Lei tem como objetivo, instituir a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica e estabelecer garantias ao livre mercado. Assim, o projeto tem o intuito de adequar à legislação santanense ao modelo de desburocratização descrito pelos parâmetros e diretrizes estabelecidos pela Medida Provisória da Liberdade Econômica (MP 881/2019), instituída pelo Governo Federal.

A livre iniciativa encontra-se positivada na Constituição de 1988 como um dos fundamentos do Estado brasileiro, todavia, tal fundamento possui diversas limitações devido à alta intervenção do mesmo perante os agentes econômicos. Porém, é obrigação de qualquer Estado se adequar às mudanças estruturais e sociais que o mundo demanda. Logo, em um cenário global onde a liberdade de inovação é regra, e novos tipos de trabalho e bens de consumo surgem a cada momento, é imprescindível que o Estado acompanhe o dinamismo das relações comerciais.

Por fim, o presente Projeto de Lei visa, estabelecer um ambiente menos burocrático, mais dinâmico e favorável para as relações comerciais, reforçando a presunção de boa-fé do particular e a intervenção subsidiária mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividade econômica, a fim de permitir que os empreendedores tenham melhores resultados em suas atividades, de tal forma que ocorram ganhos de competitividade, redução de preços e avanços no desenvolvimento econômico da cidade de Santana.

Portanto, conto com o apoio indispensável dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Palácio Vereador José Fabio dos Santos, sede do Poder Legislativo Municipal,
Gabinete Parlamentar do **Vereador Rarison Santiago – PRB**, 20 de dezembro de 2019.

Ver. Rarison Santiago
PRB